

## **PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO**

### **(Fogueiras, Queimas, Queimadas e Utilização de Fogo-de-artifício ou outros Artefactos Pirotécnicos)**

#### Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, veio estabelecer o regime jurídico do licenciamento do exercício da atividade de fogueiras e queimadas. Regime jurídico que deve ser articulado com o disposto no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, diploma que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio, foram transferidas para os municípios as atribuições em matéria de constituição e funcionamento dos gabinetes técnicos florestais, bem como outras no domínio da prevenção e da defesa da floresta. Assim, e porque o artigo 53º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, conjugado com o disposto nas alíneas j) e l) do artigo 2º da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio, referem que o licenciamento do exercício da atividade de queimadas e da autorização da utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos devem ser objeto de regulamentação municipal, o presente regulamento estabelece as condições para o respetivo exercício.

O presente regulamento visa estabelecer regras claras para a regulamentação da realização de queimadas, queima de sobrantes resultantes de atividades agroflorestais, fogueiras, lançamento de foguetes e uso do fogo controlado, contribuindo não só para um esclarecimento dos particulares sobre a matéria, mas também para a criação de condições preventivas e de segurança que permitam uma diminuição do risco de incêndio e a proteção de bens comuns como as matas e floresta e da própria paisagem.

O presente Regulamento será sujeito a audiência dos interessados nos termos e para os efeitos previstos no artigo 117º do Código do Procedimento Administrativo, sendo o mesmo submetido, nos termos do disposto no artigo 118º do mesmo diploma, a apreciação pública pelo prazo de trinta dias. Face ao exposto e nos termos do disposto nos artigos 112º n.º 7 e artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, no preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e ainda atento o previsto no artigo 15º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e artigo 8º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, a Câmara Municipal aprova o presente Regulamento Municipal de Uso do Fogo:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### Objeto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece o regime de licenciamento de atividades cujo exercício implique o uso do fogo no concelho de Palmela.

#### Artigo 2º

##### Da competência

1 – As competências neste regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas na Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos Serviços Municipais.

2 – A competência para o licenciamento de queimadas e fogueiras pode ser delegada, nos termos da lei, nas Juntas de Freguesias.

## CAPÍTULO II

### DEFINIÇÕES

#### Artigo 3º

##### Noções

1 – Sem prejuízo no disposto na lei, e para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) “Aglomerado populacional”, o conjunto de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 m e com 10 ou mais fogos, constituindo o seu perímetro a linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios, delimite a menor área possível;
- b) “Áreas edificadas consolidadas”, áreas que possuem uma estrutura consolidada ou compactação de edificados, onde se incluem as áreas urbanas consolidadas e outras áreas edificadas em solo rural classificados deste modo pelos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares;
- c) “Artigos Pirotécnicos”, qualquer artigo que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro,

gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas;

- d) "Contrafogo", o uso do fogo no âmbito da luta contra incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação de duas frentes de fogo e a alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção;
- e) "Envolvente florestal", os terrenos localizados a menos de 50 metros dos espaços florestais;
- f) "Espaços florestais", os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
- g) "Espaços rurais", espaços florestais e terrenos agrícolas;
- h) "Fogo-de-artifício", utilização de artigos pirotécnicos com fins lúdicos;
- i) "Fogo controlado", o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- j) "Fogo de supressão", o uso do fogo no âmbito da luta contra incêndios florestais compreendendo o fogo tático e o contrafogo;
- k) "Fogo técnico", o uso de fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;
- l) "Fogueira", a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros fins;
- m) "Foguetes", artigos pirotécnicos contendo uma composição pirotécnica e ou componentes pirotécnicos equipados com uma ou mais varas ou outros meios de estabilização de voo e concebido para ser propulsionado para o ar;
- n) "Período crítico", o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excecionais, sendo definido anualmente por portaria;
- o) "Queima", o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
- p) "Queimadas", o uso de fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminação de sobrantes de exploração cortada mas não amontoados;

- q) "Sobrantes de exploração", o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais;
- r) "Zonas críticas", manchas onde se reconhece ser prioritária a aplicação de medidas mais rigorosas de defesa da floresta contra incêndios face ao risco de incêndio que apresentam e em função do seu valor económico, social e ecológico.

#### **Artigo 4º**

##### **Índice de Risco Temporal de Incêndio Florestal**

1 – O Índice de Risco Temporal de Incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são, reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.

2 – O Índice de Risco Temporal de Incêndio é elaborado pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, em articulação com o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas.

3 – O Índice de Risco Temporal de Incêndio pode ser consultado diariamente no sítio do Instituto Português do Mar e da Atmosfera e no sítio do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas.

## CAPÍTULO III

### CONDIÇÕES DE USO DO FOGO

#### Artigo 5º

##### Proibições ao uso do fogo

1 – É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder.

2 – Nos aglomerados populacionais e nas áreas edificadas consolidadas não é permitida a realização de queimadas.

3 – Em todos os espaços rurais, sem prejuízo da legislação específica, durante o período crítico não é permitido:

- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;
- b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração;
- c) Realizar queimadas;
- d) Realizar fogo controlado;
- e) O lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes;
- f) Fumar ou fazer lume de qualquer natureza nas vias que delimitem ou atravessem os espaços florestais;
- g) Proceder a ações de fumigação ou desinfestação em apiários.

4 – Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

5 – É proibida a queima de qualquer tipo de lixos e ou outros resíduos que não os de origem vegetal.

#### Artigo 6º

##### Regime de exceção

1 – Excetua-se do n.º1 do artigo anterior, a realização de fogueiras, em que a entidade organizadora é a Câmara Municipal, devendo no entanto ser garantidas as condições de segurança de pessoas e bens.

2 – Excetua-se do disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confeção de alimentos desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal.

3 – Excetua-se do disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo anterior a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

4 – Excetua-se do disposto na alínea *g)* do n.º 3 do artigo anterior as ações de fumigação e desinfestação quando os fumigadores estejam equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

5 – Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, e fora deste quando se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, a utilização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos que não os referidos na alínea *e)* do n.º 3 do artigo anterior deverá ser objeto de autorização prévia pela Câmara Municipal.

6 – Excetua-se do artigo 5.º do presente regulamento a realização de fogo técnico, decorrente de ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais, previsto nos termos da lei.

## CAPÍTULO IV

### REGRAS DE SEGURANÇA

#### Artigo 7.º

##### **Realização de queimas de sobrantes e de fogueiras**

1 – No desenvolvimento da realização de queimas de sobrantes de exploração e de fogueiras e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificados, devem ser cumpridas as seguintes regras de segurança:

- a) O material a queimar deve ser colocado em pequenos montes, distanciados entre si no mínimo 10 metros, em vez de um único com grandes dimensões;
- b) O material a queimar deve estar afastado, no mínimo, 50 metros das edificações vizinhas existentes;
- c) O material a queimar não deve ser colocado debaixo de cabos elétricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos;
- d) As operações devem ser sempre executadas em dias sem vento ou de vento fraco;

- e) No local devem existir equipamentos de primeira intervenção, designadamente água, pás, enxadas, extintores, e outros, suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou fogueira;
  - f) Os meios de primeira intervenção referidos na alínea anterior devem estar sempre prontos a utilizar;
  - g) Deve ser criada uma faixa de segurança em redor dos sobrantes a queimar, com largura nunca inferior ao dobro do perímetro ocupado pelos sobrantes e até ao solo mineral, de modo a evitar a propagação do fogo aos combustíveis adjacentes;
  - h) Após a queima, o local deve ser aspergido com água ou coberto com terra, de forma a apagar os braseiros existentes, evitando assim possíveis reacendimentos.
- 2 – O responsável pela realização da queima ou fogueira deve informar-se sobre o índice diário de risco temporal de incêndio.
- 3 – O responsável pela queima ou fogueira nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que esta decorra e até que a mesma seja devidamente apagada e que seja garantida a sua efetiva extinção.
- 4 – Após a realização da queima ou fogueira, o local ocupado deve apresentar-se limpo e sem quaisquer detritos suscetíveis de constituírem foco de incêndio e ou de insalubridade.

## **Artigo 8º**

### **Realização de queimadas**

- 1 – Sem prejuízo do disposto nos números 2 a 4 do artigo 5.º do presente regulamento e da prévia obtenção de licença, as queimadas devem ser sempre realizadas com a presença de um técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de uma equipa de bombeiros ou de uma equipa de sapadores florestais.
- 2 – A realização de queimadas deve obedecer às orientações emanadas pela Comissão Distrital e Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.
- 3 – Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.

## **Artigo 9º**

### **Fogo Técnico**

- 1 – As ações de fogo técnico, nomeadamente fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais a definir em regulamento do Instituto de

Conservação da Natureza e das Florestas, ouvidas a Autoridade Nacional de Protecção Civil e a Guarda Nacional Republicana.

2 – As ações de fogo técnico são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pelo Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas.

3 – A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

4 – O Plano de Fogo Controlado deverá ser apresentado, com pelo menos 20 dias úteis de antecedência, ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas e ao Gabinete Técnico Florestal.

5 – A entidade proponente do fogo controlado submete o Plano de Fogo Controlado, já com parecer do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, para apreciação e aprovação pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta.

6 – Os comandantes das operações de socorro, nas situações previstas no Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, podem, após autorização expressa da estrutura de comando da Autoridade Nacional de Protecção Civil registada na fita do tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão.

7 – Compete ao Gabinete Técnico Florestal o registo cartográfico anual de todas as ações de gestão de combustíveis, ao qual é associada a identificação da técnica utilizada e da entidade responsável pela sua execução, e que deve ser incluído no Plano Operacional Municipal.

## **Artigo 10.º**

### **Lançamento de fogo-de-artifício ou de artefactos pirotécnicos**

1 – Sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificados, o lançamento e utilização de artefactos pirotécnicos deve ser efetuado em conformidade com o disposto nos números seguintes.

2 – O cumprimento das normas legais aplicáveis à utilização, transporte, armazenagem e guarda de artigos pirotécnicos é da exclusiva responsabilidade do responsável técnico e da empresa pirotécnica encarregada de efetuar o lançamento.

3 – A empresa pirotécnica deve possuir, no local da montagem, os meios técnicos e humanos necessários para proceder ao lançamento em segurança.



4 – Entre o local efetivo de lançamento de artefactos pirotécnicos e o local de posicionamento de foguetes ou outros artigos pirotécnicos em espera deve mediar, no sentido contrário ao do vento, uma distância mínima de 15 metros.

5 – Para cada utilização de artigos pirotécnicos deve estar estabelecida uma área de segurança, devidamente fechada, ou vedada por baias, cordas, cintas, fitas ou outro sistema similar, e ser suficientemente vigiada pela entidade organizadora durante o lançamento.

6 – No caso simples do lançamento de artefactos pirotécnicos, nomeadamente em alvoradas e anúncios, é necessário fechar e vedar a respetiva área de segurança, a mesma deve ser devidamente vigiada durante o lançamento.

7 – O limite da área de segurança é determinado em função do raio de segurança, sendo o mesmo correspondente à maior distância de segurança indicada pelo fabricante, relativamente aos diferentes tipos de artigos pirotécnicos a utilizar, mas nunca inferior aos mínimos estabelecidos pelo Departamento de Armas e Explosivos da Polícia de Segurança Pública.

8 – Quando for expressamente solicitado à autoridade competente para autorizar o lançamento, cumulativamente pela entidade organizadora e pela empresa pirotécnica, as distâncias de segurança a estabelecer podem ser menores do que as indicadas, em função de aspetos técnicos e de segurança particularmente justificados.

9 – A distância a edifícios, viaturas e obras de interesse público deve ser definida, conjuntamente, pela entidade organizadora, pelas diferentes autoridades competentes e pela Corporação de Bombeiros da Área de Atuação.

10 – Quando dentro da área de segurança existirem edifícios habitados, a entidade organizadora deve informar e prevenir a população aí residente, de forma adequada.

11 – Na zona de lançamento deve estabelecer-se uma área de segurança a pelo menos 5 metros de distância de qualquer artigo pirotécnico, que será vedada e rigorosamente interdita ao público.

12 – Todos os lançamentos de artefactos pirotécnicos, incluindo os lançamentos simples de alvoradas e anúncios, devem ser realizados nos locais sujeitos a autorização pela Câmara Municipal.

13 – A entidade organizadora do espetáculo deve apresentar as medidas de autoproteção com o objetivo de prevenir a possibilidade de ocorrência de acidentes e minimizar os riscos contendo, no mínimo, as seguintes medidas:

- a) Proteção prevista para a zona de lançamento e área de segurança durante a realização do espetáculo;
- b) Meios materiais e humanos necessários ao cumprimento das medidas de segurança estabelecidas;

- c) Equipamentos de prevenção e combate a incêndios previamente indicados pelo Gabinete de Protecção Civil e ou Corporação de Bombeiros da Área de Atuação;
- d) Contacto de serviços de emergência e demais agentes de proteção civil a chamar em caso de acidente;
- e) Recomendações que devem ser feitas ao público relativas à autoproteção em caso de acidente.

14 – A entidade organizadora deve indicar a pessoa responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e de emergência.

15 – O lançamento dos artefactos pirotécnicos apenas poderá ser iniciado quando estiverem reunidas todas as condições de segurança estipuladas.

16 – Quando a velocidade do vento, na altura do lançamento, seja superior a 35 km/hora, este deve ser suspenso temporária ou definitivamente, por qualquer das entidades encarregues de zelar pela segurança do espetáculo.

## CAPÍTULO V

### LICENCIAMENTO

#### Artigo 11º

##### Licença ou autorização

1 – A realização de fogueiras, onde se incluem os tradicionais eventos de cariz popular ou religioso e a realização de queimadas está sujeita a licenciamento prévio da Câmara Municipal.

2 – Em todos os espaços rurais, carece de autorização prévia pela Câmara Municipal a utilização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos quando lançados durante o período crítico.

3 – O licenciamento para utilização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos, bem como para a execução de fogo controlado, fica sujeito ao parecer vinculativo do Parque Natural da Arrábida quando realizado naquela área protegida.

4 – O licenciamento ou autorização, consoante os casos, verifica-se desde que as atividades referidas nos números anteriores não sejam enquadráveis no artigo 5.º do presente regulamento.

5 – Para além do disposto nos números anteriores, sempre que a queimada ou fogueira se realize em envolvente florestal, deve o responsável pela mesma, efetuar obrigatoriamente, a comunicação prévia da data de realização da mesma à Corporação de Bombeiros da Área de Atuação.

#### Artigo 12º

## Licenciamento de Fogueiras

1 – O pedido de licenciamento da realização de fogueiras, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 11º, é dirigido à Presidente da Câmara Municipal, no mínimo com 8 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, identificação, residência e contacto do requerente;
- b) Local para a realização da fogueira;
- c) Identificação do responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e de emergência;
- d) Medidas de prevenção e proteção a adotar pelo requerente para salvaguarda da segurança de pessoas e bens;
- e) Caracterização da envolvente onde se realizará a fogueira.

2 – O requerimento indicado no número anterior é elaborado segundo o modelo normalizado e uniforme existente na Câmara Municipal de Palmela e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Exibição de documento de identificação e número de identificação fiscal;
- b) Identificação do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do documento de identificação do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem.

3 – O pedido de licenciamento será analisado pelo Gabinete de Proteção Civil, que sempre que necessário, pode solicitar informações ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e ou/entidades externas.

4 – Quando a fogueira se realizar junto das orlas florestais, dentro do Parque Natural da Arrábida ou em áreas florestais consideradas de risco de incêndio elevado no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, deve ser solicitado parecer ao Corpo de Bombeiros local.

5 – De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4º do presente regulamento, o Gabinete de Proteção Civil deve emitir o seu parecer, informando, posteriormente, o requerente da possibilidade de realização da fogueira.

6 – A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento pela Câmara Municipal.

7 – A licença é emitida pela Câmara Municipal de Palmela informando para o efeito a Guarda Nacional Republicana e a Corporação de Bombeiros da Área de Atuação.

8 – Se necessário, o requerente deverá assegurar a presença dos bombeiros no local da realização da fogueira.

## Artigo 13º

### Licenciamento de Queimadas

1 – O pedido de licenciamento da realização de queimadas é dirigido à Presidente da Câmara Municipal, no mínimo com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, identificação, residência do requerente e contactos;
- b) Data proposta, duração prevista e local para a realização da queimada;
- c) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens;
- d) Caracterização da envolvente onde se realizará a queimada.

2 – O requerimento indicado no número anterior é elaborado segundo o modelo normalizado e uniforme existente na Câmara Municipal de Palmela e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Exibição de documento de identificação e documento de identificação fiscal do requerente;
- b) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia de documento de identificação do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem;
- c) Fotocópia simples da descrição do imóvel em Registo Predial atualizada, a conferir com o original;
- d) Planta de localização do terreno onde se irá realizar a queimada;
- e) Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado responsabilizando-se pela vigilância e controle da atividade, ou, na sua ausência, comunicação de equipa de bombeiros ou equipa de sapadores florestais informando que estarão presentes no local;
- f) Quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado, fotocópia do documento de credenciação em fogo controlado.

3 – O pedido de licenciamento será analisado pelo Gabinete de Proteção Civil que, sempre que necessário, pode solicitar informações ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e ou/entidades externas.

4 – Após receção do pedido de licenciamento deve ser solicitado parecer à Corporação de Bombeiros da Área de Atuação.

5 – A licença fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, de acordo com as orientações da Comissão Distrital e Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

6 – A Câmara Municipal informará as Autoridades Policiais competentes e a Corporação de Bombeiros da Área de Atuação, da realização da queimada.

7 – De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4º do presente regulamento, o Gabinete de Proteção Civil deve emitir o seu parecer, informando, posteriormente, o proprietário da possibilidade de realização da queimada.

8 – A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

9 – A licença é emitida pela Câmara Municipal de Palmela na tarde do dia útil que antecede a realização da queimada.

10 – Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista, o requerente deverá propor nova data para a queimada, sendo esta aditada ao processo já instruído.

11 – De acordo com o n.º 1 do artigo 8º do presente regulamento, o requerente deverá assegurar a presença da Corporação de Bombeiros da Área de Atuação aquando da realização da queimada.

## **Artigo 14º**

### **Autorização prévia do lançamento de fogo-de-artifício ou artefactos pirotécnicos**

1 – Para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 11º, o pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício e de artefactos pirotécnicos é dirigido à Presidente da Câmara Municipal, no mínimo com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, identificação, residência do requerente e contactos;
- b) Local onde será efetuado o lançamento dos artefactos pirotécnicos;
- c) Dia(s) e hora(s) do(s) lançamento(s);
- d) Identificação do responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e de emergência;
- e) Medidas de prevenção e proteção a adotar pela entidade organizadora.

2 – O requerimento indicado no número anterior é elaborado segundo o modelo normalizado e uniforme existente na Câmara Municipal de Palmela e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Exibição de documento de identificação e documento de identificação fiscal do requerente;
- b) Quando o lançamento ocorrer em local de domínio privado, autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia de documento de identificação do mesmo;
- c) Apólice de seguro de acidentes e responsabilidade civil subscrita pela entidade organizadora;

- d) Declaração da empresa pirotécnica onde conste a designação técnica dos artigos pirotécnicos a utilizar, com as respetivas quantidades e calibres máximos, assim como o peso da matéria ativa do conjunto dos artigos pirotécnicos utilizados na realização do espetáculo;
- e) Plano de segurança e de emergência e plano de montagem, com indicação da zona de lançamento, das distâncias de segurança e respetiva área de segurança para o público;
- f) Identificação dos operadores pirotécnicos intervenientes no espetáculo, com a apresentação das respetivas credenciais;
- g) Planta de localização das zonas de fogo e lançamento.

3 – O pedido de autorização prévia será analisado pelo Gabinete de Proteção Civil que, sempre que necessário, pode solicitar informações ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e ou/entidades externas.

4 – A Câmara Municipal, através do Gabinete de Proteção Civil, efetuará uma vistoria ao local indicado para o lançamento de artefactos pirotécnicos, com vista à determinação dos condicionalismos de segurança a observar na sua realização, cuja data comunicará previamente à Autoridade Policial competente e à Corporação de Bombeiros da Área de Atuação para que, pretendendo, estejam presentes na respetiva diligência.

5 – De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 5º do presente regulamento, o Gabinete de Proteção Civil deve emitir o seu parecer, sendo posteriormente informada a entidade competente para o licenciamento.

6 – A autorização prévia emitida pela Câmara Municipal fixará os condicionalismos relativamente ao local, sendo o lançamento dos artefactos pirotécnicos sujeito a licenciamento por parte da Autoridade Policial competente.

7 – A concessão da autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício, depende do prévio conhecimento da corporação de bombeiros local com vista à tomada das indispensáveis medidas de prevenção contra incêndios.

## CAPÍTULO VI

### TUTELA DE LEGALIDADE, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

#### **Artigo 15º**

#### **Fiscalização**

1 – Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades policiais.

2 – As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem para a Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo, quando esta, nos termos da lei, seja a entidade competente para instrução do processo.

3 – Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

## **Artigo 16º**

### **Contraordenações e coimas**

1 – As infrações ao disposto no presente regulamento constituem contraordenações puníveis com coima, nos termos previstos nos números seguintes.

2 – Constituem contraordenações:

- a) As infrações ao disposto no nº1 do artigo 13º sobre a realização de queimadas, são puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 140 € (cento e quarenta euros) e o máximo de 5000 € (cinco mil euros) tratando-se de pessoa singular e tratando-se de pessoa coletiva o montante mínimo é de 800 € (oitocentos euros) e o máximo é de 60 000 € (sessenta mil euros);
- b) A realização, sem licença, das fogueiras realizadas no âmbito de eventos de cariz popular ou religioso, são puníveis com coima de 30 € (trinta euros) a 1000 € (mil euros) quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio e de 30 € (trinta euros) a 270€ (duzentos e setenta euros) nos demais casos.

3 – A competência para a instauração de processos de contraordenação, aplicação de coimas e sanções acessórias é da Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

## **Artigo 17º**

### **Taxas**

1 – Pela prática dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento e Tabelas de Taxas Municipais do Município de Palmela em vigor.

2 – A intervenção por entidades ou serviços externos ao Município de Palmela efetuadas em razão do presente regulamento, quando sujeitas a taxas, emolumentos ou qualquer pagamento, serão cobradas aos interessados.

### **Artigo 18º**

#### **Integração de lacunas**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

### **Artigo 19º**

#### **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, relativas a esta matéria, aprovadas pelo município de Palmela em data anterior à da aprovação deste Regulamento, que com o mesmo estejam em contradição.

### **Artigo 20º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.